



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000410214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007030-81.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes CDE – CLÍNICA MÉDICA LIMITADA e CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP, é apelado AC SKAF EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram os advogados Fernando Jorge Damha Filho, OAB/SP 109.618 e Thiago Henrique dos Santos Oliveira, OAB/SP 365.140. Indicado a jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E AZUMA NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1007030-81.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS - 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

APELANTES: CDE - CLÍNICA MÉDICA LIMITADA E OUTRA

APELADA: AC SKAF EMPREENDIMENTOS LTDA.

VOTO Nº 43993

AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATOS JURÍDICOS C.C. EXTINÇÃO DE SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Pretensão de reconhecimento da dissolução das SCP com base em ata de reunião de sócios. Não cabimento. Interpretação de ausência da Apelada com anuência. Impossibilidade. Instrumento convocatório que não indicava a dissolução como matéria da pauta. Ademais, contratos sociais que previam expressamente as hipóteses de dissolução das SCP, incorrentes no caso concreto. Atas de reunião incapazes de produzir a extinção das SCP. Continuidade das SCP e subsistência das obrigações. Dividendos devidos à Apelada. Ressalvada a possibilidade de dissolução pelas vias próprias, mediante ação adequada e prestação de contas. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CDE - CLÍNICA MÉDICA LIMITADA e CLÍNICA C.D.E. DIAGNÓSTICOS LIMITADA. (fls. 767/798), nos autos da ação declaratória de validade de atos jurídicos c.c. extinção de sociedade ajuizada em face de AC SKAF EMPREENDIMENTOS LTDA., contra a r. sentença (fls. 737/741) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, Comarca de Campinas, Dr. Jose Guilherme Di Rienzo Marrey, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e procedentes os pedidos reconventionais a fim de condenar os Requeridos ao pagamento da totalidade dos dividendos, atrasados e vencidos.

Nas razões recursais, as Apelantes sustentam, em

suma, (a) serem sócias majoritárias e ostensivas das Sociedades em Conta de Participação; (b) ao longo da relação, a Apelada passou a demonstrar condutas negativas em relação à sociedade que caracterizam quebra de *affectio societatis*; (c) terem decidido pelo encerramento das Sociedades em Conta de Participação, situação decorrente da conduta adotada pela Apelada; (d) em que pese a previsão legal do Código Civil de que as decisões cabem à sócia ostensiva, constou nos contratos sociais das Sociedades em Conta de Participação que “os encerramentos ou dissoluções ou extinções, dar-se-iam apenas nas seguintes situações: acordo entre os sócios, decisão judicial, ou a perda do objeto” (fl. 771); (e) em observância ao princípio da legalidade, convocaram uma reunião de sócios, na qual foi deliberada de forma unânime pela dissolução das sociedades em conta de participação; (f) a Apelada, embora devidamente convocada, não compareceu à reunião; (g) a apuração de haveres das SCPs constatou saldos positivos; (h) terem ajuizado a ação judicial, pois a Apelada se negava a aceitar as deliberações da reunião de sócios; (i) a validade das deliberações tomadas na reunião de sócios; (j) a necessidade de concessão de efeito ativo para suspender os efeitos da tutela de urgência concedida em sede de reconvenção que ordenou o pagamento dos dividendos mensais, pois já realizada a dissolução das sociedades em conta de participação com a liquidação dos haveres; (k) as Apelantes vêm sendo obrigadas a depositar dividendos vencidos e futuros das sociedades em conta de participação que não existem; (l) caso não seja reconhecida a validade dos atos extintivos das SCPs, serão obrigadas a manter três sociedades em desacordo com a vontade manifestada pelas sócias ostensivas e majoritárias; (m) o r. juízo de primeiro grau criou uma confusão semântica; (n) a r. sentença ignora os fundamentos da lide; (o) a Apelada não compareceu na reunião por vontade própria; (p) presença de erro material na r. sentença recorrida, que desconsiderou que a pauta da reunião não possuía item específico sobre a dissolução das SCPs; (q)

constou expressamente da pauta o item “decisão do sócio ostensivo acerca do encerramento da relação societária” (fl. 782); (r) além das sócias ostensivas, também participou da reunião o sócio participante, Sr. Maurício, terceiro estranho à lide; (s) as decisões foram tomadas por maioria absoluta; (t) a Apelada, embora não tenha comparecido na reunião, ficou vinculada às deliberações nela tomada pelos demais sócios presentes; (u) exagerado preciosismo do r. juízo *a quo* ao firmar o entendimento de que a sociedade somente poderia ser dissolvida por ação própria; (v) a r. sentença recorrida viola a Constituição Federal ao não aceitar o rito de encerramento societário simples, sob a alegação de falha no instrumento de convocação; (w) ocorrência de perda de objeto nas sociedades em conta de participação, conforme constou na ata da reunião; (x) a reunião de sócios foi devidamente convocada, formalmente realizada e não impugnada pelas vias adequadas, razão pela qual as decisões nela tomada devem ser declaradas válidas. Pretendem a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 806/847.

Determinada a intimação para complementar o preparo recursal (fls. 85), as Apelantes comprovaram o recolhimento às fls. 859/862.

As Apelantes notificaram a instauração do incidente de liquidação de sentença (fls. 871/872) e formularam pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 889/892).

A decisão de fls. 924/927 negou a concessão de efeito suspensivo à apelação.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 857 e 865.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de “ação declaratória de validade

de atos jurídicos c.c. extinção de sociedades” ajuizada pelas Apelantes em face da Apelada.

Conforme relatado pela r. sentença, as Autoras narraram na petição inicial:

“(...) que firmaram com o réu contratos para a criação de três sociedades em Conta de Participação, listadas nas fls. 3-4 da inicial, nas quais em todas são sócios ostensivos. Apontam que, no final de Setembro de 2023 foram convocadas para uma reunião por uma empresa da auditoria, que apontou irregularidade nas assinaturas, que estariam em desacordo com instrução formal da Receita Federal, há 9 anos.

Apontam, assim, que foi recomendada por “advogados especializados” a imediata extinção das sociedades em conta de participação, com o que não concordou o réu.

Sustentam, ademais, que em 12 de Dezembro de 2023, foi convocada uma reunião de sócios, na qual previa dentre outros assuntos, “debates sobre o parecer jurídico”, “debates sobre os riscos que o sócio ostensivo está exposto”, dentre outros (fls. 7, último parágrafo da petição inicial). Em tal reunião, não houve comparecimento do réu, fato que, segundo as autoras, implica em sua concordância tácita sobre as deliberações feitas, dentre outras a extinção da CDE e das sociedades em conta de participação.

Embora não formulem pedido expresso no final da inicial, apontam os autores nas fls. 20, o “requerimento de declaração de validade e eficácia das extinções das SCPS com a correlata quitação dos pagamentos dos valores apurados e depositados judicialmente”.” (fls. 737/738, destacou-se)

A Requerida, ora Apelada, contestou o feito e formulou pedido reconvenicional pleiteando a improcedência dos pedidos da petição inicial e a condenação das Autoras/Reconvindas ao pagamento integral dos dividendos devidos pelas SCPs, vencidos e vincendos, conforme previsto nos contratos sociais e praticado ao longo da vigência

das sociedades (fls. 497/539).

Contestação à reconvenção às fls. 318/322.

Sentenciado o feito, a r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente o pedido reconvenicional, condenando as Apelantes ao pagamento da totalidade dos dividendos, atrasados e vencidos devidos em favor da Apelada.

Esclarecidos os fatos, passa-se ao julgamento.

Respeitadas as razões recursais, elas não prosperam.

É incontroversa a existência de três contratos de sociedade em conta de participação celebrados entre as partes: CDE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA – SCP (fls. 64/107), CDE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA CAMPINAS AERA – SCP (fls. 185/224), e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA AMPARO – SCP (fls. 137/172), nas quais as Apelantes figuram como sócias ostensivas majoritárias e a Apelada como sócia participante, havendo ainda participação minoritária de terceiros estranhos à lide em duas delas.

Pugnam as Apelantes pelo reconhecimento da validade das atas de reunião de sócios (fls. 235/241, 242/248 e 249/255), nas quais teriam deliberado pela dissolução das SCP. Afirmam que embora convocada, a Apelada não compareceu na reunião, motivo pelo qual teria concordado tacitamente com o que fora deliberado (fls. 8).

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

É certo que a dissolução foi deliberada em reunião da qual a Apelada não participou, sendo relevante observar que o instrumento convocatório não previa a dissolução como tema da pauta, mas, tão somente, discussões preparatórias de eventual liquidação da sociedade, conforme se extrai dos trechos dos e-mails convocatórios:

“Pauta: (i) Explicações do Dr. Hédio, Administrador da Sócia Ostensiva, acerca do alongamento da relação societária e de mudanças de cenários econômicos e jurídicos no país; (ii) Debates sobre o PARECER JURÍDICO que foi feito a seu pedido e que está anexado à presente para

plena 2 ciência de todos com a devida antecipação; (iii) Debates sobre os riscos que o Sócio Ostensivo está exposto (Plano de saúde e Receita Federal); (iv) Debates sobre a necessidade de aquisição de novos equipamentos; (v) Apresentação do resultado dos investimentos feitos pelos Sócios; (vi) Decisão do Sócio Ostensivo acerca do encerramento da relação societária; (vii) **Fixação de formas e etapas para liquidação da sociedade.**" (fls. 226/231; destacou-se)

Além disso, há cláusula expressa nos contratos de sociedade em conta de participação pela qual foram estabelecidas como formas de dissolução das sociedades: acordo entre os sócios, decisão judicial ou perda do objeto:

Cláusula Vigésima - Primeira – Dissolução da Sociedade

A dissolução da sociedade poderá ser promovida por comum acordo entre os sócios; pela conclusão ou perda do seu objeto, ou ainda, por decisão judicial e por imposição legal.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de rescisão do presente instrumento, por qualquer motivo, os **SÓCIOS** deverão proceder à avaliação do valor do empreendimento a partir da comunicação do sócio retirante. O resultado da avaliação do empreendimento obtido será partilhado entre os **SÓCIOS** na proporção de suas participações societárias.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista o parágrafo anterior, desta Cláusula, caso o Contrato de Leasing ainda esteja em vigor e parcelas ainda sejam devidas, os sócios ficam obrigados a cumprir com todas as obrigações provenientes do Contrato de Leasing, respeitado o disposto no referido contrato descrito no Anexo I do presente instrumento, até que tal Contrato de Leasing seja renegociado ou cedido a terceiro.

Parágrafo Terceiro - No caso de impasse entre as **PARTES** quanto ao valor da avaliação do empreendimento, as **PARTES** deverão contratar empresa de avaliação de **primeira linha para** apurar o valor de mercado do empreendimento, valor esse que será utilizado como parâmetro definitivo para a fixação do preço de alienação do empreendimento.

Nesse contexto, andou bem a r. sentença ao reconhecer que a deliberação sobre a dissolução da sociedade ocorreu de maneira irregular.

No caso concreto, a ausência da Apelada não pode ser interpretada como anuência à dissolução, sobretudo porque a convocação não previa expressamente que tal matéria seria deliberada.

Nesse sentido, os fundamentos da r. sentença:

"Inicialmente, ressalte-se que as cláusulas apontadas nas fls. 514 da contestação estabelecem apenas três formas de dissolução das sociedades: acordo entre os sócios, decisão judicial, ou a perda do objeto.

Evidentemente, não há decisão judicial (e nem pode haver nesta ação, já que o pedido formulado não foi o de dissolução das sociedades), nem tampouco perda de objetos.

E, com a devida vênia, não se pode cogitar de acordo tácito entre os sócios. Isso porque, a despeito do réu não ter comparecido à reunião citada no relatório, tal fato não configura aceite tácito com a dissolução.

Assim ocorre porque, em nenhum momento da convocação aventou-se a possibilidade de que a assembleia se destinasse a dissolução das sociedades.

A convocação foi feita, nos termos da inicial e documentos de fls. 226/231 para "debates" sobre o parecer jurídico, ou sobre os riscos do sócio ostensivo, jamais sobre a dissolução. No máximo, restou previsto no item VII, de forma genérica, "fixação de formas e etapas para liquidação da sociedade".

Vale dizer, aqui, que a convocação é instrumento legal para a caracterização de validade do ato, não podendo haver votação fora dos limites do ato convocatório.

Assim sendo, impossível concluir que tinha o sócio ostensivo, apenas em razão da maioria do capital social, poderes para determinar a dissolução das sociedades que mantém com o réu.

A expressão "fixação de formas e etapas para liquidação da sociedade" não significa, em

absoluto, que a reunião foi convocada para dissolução das sociedades e, mais, que haveria concordância tácita com tal situação em caso de não comparecimento.

Por tais razões, impossível a declaração de validade das deliberações, suscitada de forma não precisa, mas que possibilita a análise do mérito, razão pela qual improcedente a ação."
(fls. 738/739, destacou-se)

Ao pleitearem o reconhecimento da dissolução por meio das atas, as Apelantes buscam esquivar-se da obrigação de prestar contas e do pagamento dos dividendos decorrentes da continuidade das SCP, pretensões estas que encontram respaldo no ordenamento jurídico.

Como consequência, deve ser mantida a condenação das Apelantes ao pagamento da totalidade dos dividendos devidos, atrasados e vincendos à Apelada.

Por fim, ressalva-se às partes a possibilidade de promover a dissolução das sociedades em conta de participação pelas vias próprias, inclusive mediante ação de prestação de contas.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Elevam-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa em cada demanda (ação principal e reconvenção), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator